

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

HANS Kelsen E CARL SCHMITT EM GUERRA: ESTADO, DEMOCRACIA E IMAGINAÇÃO BÉLICA

HANS Kelsen AND CARL SCHMITT IN WAR: STATE, DEMOCRACY, AND WARFARE IMAGINATION

José Mauro Garboza Junior ¹
Lucas Bertolucci Barbosa de Lima ²
Marcos César Botelho ³

Resumo

Este artigo analisa as teorias jurídicas de Hans Kelsen e Carl Schmitt, investigando como suas filosofias políticas refletem o contexto político e econômico de suas épocas, especialmente os efeitos da guerra sobre o Estado moderno. A hipótese defendida é que a coerência de suas teorias se manifesta de duas formas principais: na defesa de Schmitt da política estatal e sua conclusão sobre o fim da estatalidade, e na defesa de Kelsen da democracia, juntamente com sua crítica ao direito de guerra. A metodologia adotada é a comparação bibliográfica, utilizando fontes secundárias que contextualizam historicamente os autores e suas ideias. A análise revela que, embora suas perspectivas sobre a guerra sejam distintas, ambos os pensadores abordam a guerra como um elemento central nas transformações políticas e sociais da primeira metade do século XX. Kelsen e Schmitt, ainda que com pontos de vista divergentes, contribuem para o debate sobre as consequências da guerra para as estruturas do Estado e a política internacional, refletindo sobre o impacto desse fenômeno no mundo moderno.

Palavras-chave: Direito internacional público, Historiografia econômica, Teoria do direito, Teoria do estado, Vontade do estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal theories of Hans Kelsen and Carl Schmitt, investigating how their political philosophies reflect the political and economic context of their times, particularly the effects of war on the modern state. The hypothesis is that the coherence of their theories manifests in two main ways: in Schmitt's defense of state politics and his conclusion about the end of statehood, and in Kelsen's defense of democracy, along with his

¹ Doutor em Ciência Jurídica pelo PPGCJ-UENP. Doutor em Filosofia pelo PPGFil-UEL. Professor. OrcID: 0000-0002-8566-2294. Contato: garbozajm@gmail.com.

² Doutor em Ciência Jurídica pelo PPGCJ-UENP. Doutorando em Filosofia pelo PPGFil-UEL. Professor. Bolsista CAPES. OrcID: 0000-0002-0380-208X. Contato: lucas.bertolucci@gmail.com.

³ Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo PPGD-ITE. Coordenador do curso de Direito da UENP. Professor do PPGCJ-UENP. OrcID: 0000-0002-0985-9132. Contato: marcos.botelho@uenp.edu.br.

critique of the right to wage war. The methodology adopted is bibliographic comparison, using secondary sources that historically contextualize the authors and their ideas. The analysis reveals that, although their perspectives on war are distinct, both thinkers address war as a central element in the political and social transformations of the first half of the 20th century. Kelsen and Schmitt, despite their divergent viewpoints, contribute to the debate on the consequences of war for state structures and international politics, reflecting on the impact of this phenomenon on the modern world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic historiography, Public international law, Theory of law, Theory of the state, Will of the state

Introdução

A história do direito revela, de maneira recorrente, o entrelaçamento das teorias jurídicas com os contextos históricos nos quais são formuladas. Cada formulação teórica tende a responder a uma necessidade específica de organização sociopolítica, surgida de impasses próprios de seu tempo. Esse movimento pode operar em duas direções: tanto uma teoria do direito pode derivar de diagnósticos sobre uma crise político-estatal quanto pode servir de base para interpretações políticas desse mesmo contexto. A relação dialética entre teoria e conjuntura torna-se evidente na comparação entre dois pensadores com posições contrastantes: Hans Kelsen e Carl Schmitt.

Kelsen propôs uma abordagem formal e normativa do direito positivo, buscando afastar-se das concepções essencialistas ao construir um modelo lógico que permitisse a análise das normas jurídicas tal como são formuladas. Seu projeto teórico visava responder aos dilemas mais urgentes de sua época com rigor e coerência. Schmitt, por sua vez, compreendia o direito como produto de uma decisão política originária, enfatizando sua gênese a partir de uma ruptura entre o jurídico e o não jurídico, e priorizando a dimensão concreta da soberania.

Este artigo investiga a coerência entre as críticas que ambos dirigem aos efeitos da guerra e suas respectivas filosofias políticas. Parte-se da hipótese de que, para Schmitt, sua defesa do poder estatal encontra consonância com o diagnóstico do esgotamento da era da estatalidade; enquanto para Kelsen, sua valorização da democracia está alinhada com sua crítica ao jus belli. Esses posicionamentos refletem visões distintas sobre a relação entre a estrutura interna dos Estados e a ordem internacional pós-guerra. Enquanto Schmitt prioriza a ordem concreta das relações de força entre Estados, Kelsen confia na capacidade de racionalização do direito internacional como base de uma paz duradoura — mesmo que ambas as perspectivas revelem limites quanto à análise da realidade política global.

Com o objetivo de expor essa tensão, o artigo divide-se em quatro partes principais: (1) uma contextualização do surgimento da democracia de massas e da guerra no final do século XIX; (2) uma análise da concepção kelseniana de democracia e de sua crítica às idealizações da representação; (3) uma leitura da teoria de Schmitt sobre o povo e o autoritarismo como resposta ao conflito externo; e (4) uma discussão dos efeitos das guerras mundiais nos escritos de ambos.

Vale destacar que essas formulações teóricas não se limitam à especulação abstrata: são expressões de tentativas de intervenção prática sobre os impasses históricos de seus contextos. A metodologia adotada baseia-se em análise comparativa das obras dos autores,

complementada por literatura secundária que auxilia na reconstrução histórica de suas formulações.

1 Um contexto de guerra e democracia

O desenvolvimento do capitalismo sempre esteve intrinsecamente ligado à articulação entre Estado e economia. No entanto, a partir da segunda metade do século XIX, essa relação passou por uma transformação significativa, marcada pelo aumento das tensões entre as potências, apesar da aparente estabilidade proporcionada pela divisão colonial. A industrialização acelerada e o protecionismo impulsionaram uma corrida expansionista, em que o crescimento econômico se tornou motor do fortalecimento nacional e da militarização estatal (Hobsbawm, 2017, p. 482-483).

Eric Hobsbawm observa que a eclosão da Primeira Guerra Mundial não pode ser atribuída a uma causa isolada (2017, p. 459-514). Complementando essa análise, Giovanni Arrighi identifica uma regularidade histórica: os períodos de competição exacerbada entre nações geralmente antecedem confrontos armados decisivos, como ocorreu nas Guerras Napoleônicas ou na Guerra dos Trinta Anos (Arrighi, 2013). Esses episódios sugerem uma mudança na forma como os Estados se organizam em função das transformações econômicas globais.

Nesse cenário, formou-se a Tríplice Entente, fruto de acordos coloniais entre Reino Unido e França, estabelecidos em 1904, que evoluíram para uma aliança política em 1907. O período foi caracterizado por uma ampliação sem precedentes da malha comercial e industrial, forçando os Estados a adotar medidas protecionistas em resposta à crise econômica da década de 1880. A transição do liberalismo econômico para um modelo mais intervencionista transformou as relações comerciais em instrumentos de disputa política, resultando em uma escalada de tensões que desembocaria na Primeira Guerra Mundial (Hobsbawm, 1995, p. 30-43).

O acirramento do nacionalismo e da rivalidade interestatal intensificou o esforço dos Estados em construir uma identidade nacional coesa, em grande parte por meio da mobilização militar. O exército, nesse contexto, desempenhou papel fundamental na disseminação de valores nacionais, fomentando uma cultura de militarização generalizada (Hobsbawm, 2021, p. 123-126). Segundo Benedict Anderson, essa construção simbólica da nação pode ser entendida como uma “comunidade política imaginada”, simultaneamente limitada e soberana (Anderson, 2008, p. 32). Essa mobilização foi acompanhada pela ampliação do sufrágio e pela institucionalização das demandas sociais das camadas médias emergentes. Maurice Halbwachs

destaca o papel da memória coletiva como elo entre elementos aparentemente distintos, como guerra, massa e democracia (1990, p. 53-130).

No pós-guerra, o imaginário nacional se reconfigurou radicalmente, especialmente na Alemanha, onde ex-combatentes passaram a atuar como formuladores de uma nova estética da guerra. Walter Benjamin, em sua crítica ao profascismo, identificou uma virada na percepção coletiva: o campo de batalha foi transfigurado em símbolo pátrio, e a técnica passou a expressar uma espécie de espiritualidade moderna (Benjamin, 2002, p. 63-76). A figura do soldado deu lugar ao guerreiro fascista, para quem a guerra extrapola as trincheiras e invade todos os aspectos da vida social.

A crescente inserção das massas na vida pública – seja pela via parlamentar, educativa ou militar – coincidiu com a intensificação dos antagonismos internacionais. Enquanto o capitalismo liberal tradicional operava mediante a exclusão das maiorias populares, o capitalismo de guerra reposicionou essas massas como agentes indispensáveis na sustentação da máquina bélica. O Estado, antes limitado por instituições representativas e pelo sufrágio restrito, passa a incorporar uma lógica de exceção permanente, diluindo as fronteiras entre a guerra e o cotidiano. As implicações dessa transformação serão examinadas nos capítulos seguintes, por meio das obras de Hans Kelsen e Carl Schmitt.

2 A organização democrática dos conflitos internos

Hans Kelsen, ao refletir sobre filosofia política, analisa como os jus-racionalistas dos séculos XVII e XVIII fundamentavam o direito positivo por meio de noções de direito natural, assegurando a legitimidade do Estado. Essa tradição, fortemente influenciada por autores como Thomas Hobbes, concebia o Estado como uma instância de poder absoluto, responsável por instaurar uma ideia universal de justiça. No entanto, com o advento do século XX, a legitimidade estatal passa a se apoiar mais fortemente na ideia de “democracia”, embora Kelsen alerte que o uso indiscriminado do termo ao longo dos séculos XIX e XX tenha esvaziado seu significado original, transformando-o em mero slogan político (KELSEN, 2000, p. 25).

Na obra *Essência e Valor da Democracia*, Kelsen investiga os fundamentos teóricos do regime democrático, buscando separar os elementos essenciais daqueles circunstanciais. Essa análise é aprofundada em *Fundamentos da Democracia*, onde o autor sustenta que um sistema político democrático precisa refletir o relativismo filosófico: assim como não há uma verdade única nas ideias, também não deve haver uma única vontade política imposta, sendo necessário que o regime aceite a multiplicidade de demandas sociais e políticas.

Kelsen parte do princípio de que os seres humanos são movidos por dois impulsos básicos: o desejo de liberdade e o anseio por igualdade. O ponto de partida do jurista austríaco, portanto, se distancia a antropologia individualista de Hobbes, que pressupõe o humano como naturalmente egoísta, bem como da antropologia do livre indivíduo de Locke, que não se preocupa com a questão da igualdade (Hobbes, 2019, p. 15-61; Locke, 2020, p. 527). Esses instintos, embora contraditórios em certa medida, levam os indivíduos a resistirem a imposições externas e a reivindicarem condições equitativas. A solução para esse dilema, segundo o autor, não reside em estruturas autoritárias, mas na democracia representativa — o regime que melhor possibilita conciliar esses impulsos, sem sacrificar a pluralidade (KELSEN, 2000, p. 167; MATOS, 2006, p. 115-139).

A defesa kelseniana da democracia adquire especial relevância diante do contexto histórico em que foi formulada: entre o colapso do II Reich e a ascensão dos regimes totalitários do século XX. Tanto a direita conservadora quanto o fascismo da nova direita ganhavam força na Alemanha do entreguerras, à medida que a crise financeira gerou uma grande insatisfação popular para com a socialdemocracia no poder. E a direita, principalmente a nova direita fascista, tinha como ideal de política a abolição do parlamento e o estabelecimento de um regime de governo autoritário. Diante da crescente ameaça autoritária, Kelsen propõe a democracia como o meio pelo qual a ordem política possa emergir da própria sociedade, e não ser imposta de cima para baixo. A legitimidade, nesse modelo, depende do consentimento racional dos governados, e não da autoridade incensada de um soberano (KELSEN, 2000, p. 168; HERRERA; RAMIRO, 2015).

Apesar de valorizar a participação popular, Kelsen adota uma distinção decisiva entre a vontade dos cidadãos e a vontade estatal objetiva. Ele argumenta que a constituição de um Estado não pode ser vista como o reflexo direto da vontade de todos os indivíduos, pois isso implicaria uma unanimidade fictícia. Há uma separação absoluta entre o povo e a ordem heterônoma que foi positivada por meio da vontade popular, de modo que o Estado não está, a todo momento, operando como expressão da vontade do povo. A constituição, em sua função normativa, precisa se manter relativamente autônoma, permitindo sua continuidade mesmo diante de divergências sociais.

Com relação à modificação constitucional, Kelsen defende o princípio da maioria como critério democrático adequado. A simples maioria de votação já é uma forma de readequação da política à vontade popular, não sendo preciso que toda votação resulte em escolhas unânimes ou maiorias qualificadas. Isso porque Kelsen entende que essas exigências funcionam como obstáculos à adaptação normativa, considerando-as formas de perpetuação do

passado sobre o presente. Para ele, essas exigências representam uma forma de absolutismo disfarçado, incompatível com o dinamismo e a abertura que devem caracterizar uma ordem democrática (KELSEN, 2000, p. 179).

Outro ponto fundamental em sua teoria é a defesa da representação proporcional. Kelsen reconhece que a democracia direta é inviável nos Estados modernos e que a vontade dos cidadãos precisa ser mediada por representantes. Contudo, adverte que a adoção pura e simples do princípio majoritário pode excluir minorias do processo político. O princípio da proporcionalidade, nesse sentido, assegura que até mesmo pequenos grupos políticos tenham voz institucional, favorecendo uma composição legislativa mais fiel à diversidade do eleitorado (KELSEN, 2000, p. 69).

Embora a representação política proporcione inclusão, ela não elimina o caráter dominador do poder estatal. A vontade do Estado, ainda que resultante de um processo democrático, permanece uma construção autônoma e não pode ser confundida com a vontade direta dos indivíduos. Kelsen aponta que a ideia de soberania popular, frequentemente invocada em discursos democráticos, é uma ficção útil — uma convenção ideológica que mascara a distância entre representados e representantes (KELSEN, 2000, p. 91-92).

Sua crítica à ideologia democrática é incisiva: o conceito de delegação da vontade popular aos representantes seria, do ponto de vista lógico, insustentável. Para ele, ninguém pode “delegar” a própria vontade de modo absoluto, pois isso implicaria uma abdicação. A democracia, assim, sustenta-se em uma ficção funcional: a de que os representantes expressam a vontade do povo, embora, na prática, ajam de forma autônoma e frequentemente distante dos interesses populares.

Diante disso, Kelsen assume uma postura crítica, porém pragmática. Em vez de idealizar um regime democrático puro, reconhece suas falhas e limitações. Para ele, a democracia é menos um sistema perfeito do que uma estrutura viável de autogoverno imperfeito. A ausência de unidade plena entre os cidadãos exige um modelo que permita o gerenciamento eficiente de conflitos e o encaminhamento das demandas sociais — mesmo que por meio de uma representação imperfeita e uma vontade estatal que nem sempre coincide com a vontade do povo.

3 A neutralização estatal dos conflitos internos

Na *Teoria da Constituição*, Carl Schmitt define a democracia como o regime em que o povo exerce diretamente o poder constituinte, atribuindo-se a capacidade de estabelecer sua própria ordem constitucional. Nesse sentido, a democracia é mais do que uma estrutura

governamental: é uma forma política que exige a homogeneidade do povo enquanto unidade política real. A igualdade democrática, segundo ele, não deve ser entendida como igualdade universal, mas como a igualdade jurídica interna que distingue um povo dos cidadãos de outros Estados.

A ideia de “povo”, em Schmitt, visa justificar todo tipo de uso excepcional do poder estatal. Isso porque quando a organização de um Estado tem o povo como decisor último de toda ordem, aquele que é capaz de influenciar, manipular e mobilizar o povo consegue controlar a ordem estatal. É por essa razão que Schmitt acrescenta que a opinião pública é o grande veículo de expressão da vontade do povo, que pode manifestar seu descontentamento por meio da aclamação popular a todo momento. Conforme Friedrich Müller, esse tipo de uso da ideia de povo para justificar todo tipo de expressão do poder constituinte é um uso estritamente retórico. Isso quer dizer que, por meio dessa construção, Schmitt faz uso da ficção do povo soberano apenas para justificar sua visão política autoritária (Schmitt, 1982, p. 221; Müller, 2004, p. 20-29; Araújo, 2015, p. 12).

Essa visão é expandida por Schmitt em sua crítica ao parlamentarismo da República de Weimar e ao sistema representativo como um todo. Para ele, o que chama de “absolutismo parlamentar” corrompe a função do Estado, ao permitir que múltiplas demandas sociais entrem no jogo político e desestabilizem a unidade estatal. Esse argumento não é novo, podendo ser encontrado, por exemplo, já na defesa de James Madison de uma unificação estatal no contexto colonial norte-americano: quanto mais a sociedade for dividida politicamente, mais dissensos serão produzidos e menor será o efeito de unidade e unificação estatal. A diversidade de interesses enfraquece a capacidade do governo de preservar uma linha política coesa, e, nesse cenário, o parlamento deixa de ser um espaço de deliberação racional e passa a ser palco de fragmentação e confronto entre facções (Schmitt, 1996, p. 1-80; Madison, 2006, p. 89-90).

Como contraponto, Schmitt propõe uma concepção “autêntica” de representação, centrada na preservação da hegemonia de uma classe — em especial, a burguesia — enquanto garantidora da ordem estatal. Essa concepção se opõe à democracia de massas, na qual a ampliação do sufrágio permite a inclusão de novos grupos sociais que, segundo ele, diluem a força política em disputas contraditórias, rompendo com a homogeneidade necessária ao funcionamento do Estado (Schmitt, 1982, p. 301-302).

Pelo olhar de Schmitt, portanto, a democracia verdadeira não pode ser confundida com o pluralismo parlamentar, ou seja, pela representação do povo por meio de um órgão legislativo separado. O jurista alemão argumenta que o parlamentarismo moderno, ao estimular o debate de diferentes setores da sociedade, também incentiva a proliferação de discursos e direitos

individuais, desviando a política de seu foco essencial: a preservação da unidade estatal. Em outras palavras, o parlamentarismo tende a dividir a sociedade por meio das deliberações e das oposições políticas. O resultado seria uma fragmentação institucional que debilita a ação política e torna o Estado vulnerável às tensões internas — uma ameaça particularmente visível no pós-Primeira Guerra.

Embora sua retórica evoque termos democráticos, Schmitt estrutura sua crítica com base em uma teoria que visa restringir a participação das massas e recuperar uma concepção “substancial” de povo. A ideia de povo, em sua concepção, exige exclusão: para que haja identidade política, é necessário distinguir quem pertence e quem está fora. Em *O Conceito do Político*, ele formula essa identidade com base na oposição fundamental entre amigo e inimigo (Schmitt, 1982, p. 241). O inimigo é o que permite ao povo reconhecer a si mesmo, e pode ser tanto interno, como nas guerras civis, quanto externo, como nas guerras entre Estados (Schmitt, 2015, p. 62).

A guerra, nesse contexto, é a expressão máxima da lógica da inimizade, ou seja, da separação entre amigos e inimigos. Ela não é uma condição permanente, mas sempre possível enquanto houver antagonismo político. A decisão que define o inimigo é, simultaneamente, uma decisão sobre a guerra — e o Estado deve ser capaz de reprimir os inimigos internos e manter as tensões externas sob controle. Em outros termos, isso quer dizer que o Estado deve neutralizar os inimigos internos para conseguir sustentar suas guerras externas. E se o parlamentarismo tende a produzir inimigos internos, é preciso evitar esse tipo de regime de poder. A guerra não se dissocia da política, mas é sua continuação por outros meios, articulada a partir da decisão soberana.

Num contexto em que economia e política tendem a se sobredeterminar, muitos elementos da esfera privada podem ser deslocados para o debate público. Quando o político se estende a toda a sociedade, tem-se o que Schmitt denomina como “Estado total”. Schmitt apresenta o conceito de Estado total como uma consequência da debilidade do parlamentarismo de sua época. Esse Estado surge quando todas as esferas da vida são absorvidas pela política, e a pluralidade interna passa a ser tratada como ameaça à coesão estatal. Com a entrada das massas na arena política, os conflitos sociais se intensificam, e a possibilidade de guerra civil se torna iminente, pois o Estado deixa de conseguir mediar, com eficácia, os antagonismos internos. Na prática, isso quer dizer que quanto mais gente entra para a política, mais os interesses dos conservadores são ameaçados (Schmitt, 2015, p. 46).

O diagnóstico schmittiano do colapso da democracia parlamentar sugere que o excesso de representações sociais transforma a política em campo de disputa incontrolável. A política

perde sua função essencial — a distinção amigo/inimigo — e se volta para uma administração de conflitos internos que enfraquece o próprio conceito de soberania. E a preocupação motriz do jurista alemão é com o papel do Estado na manutenção de seus conflitos externos, de modo que os problemas internos não devem interferir nas guerras internacionais. Nesse cenário, Schmitt propõe um modelo centrado na força do poder executivo, no lugar do parlamentarismo, de modo a restaurar a autoridade política e conter o avanço do caos interno (Bercovici, 2019, p. 33; Bueno, 2011, p. 776-905).

4 A justificação do conflito externo pelos Estados democráticos

Com a ascensão do horizonte de expectativas em relação à guerra, as dinâmicas político-econômicas dos Estados começaram a se alterar de forma substancial. As teorias do direito da primeira metade do século XX, ao focarem na relação entre Estado e direito, refletiram a maneira como o Estado se entrelaçava com os estratos político, econômico e social. A partir dessa perspectiva, serão discutidas algumas análises de Kelsen e Schmitt sobre a guerra na contemporaneidade. O objetivo é entender como suas abordagens sobre o direito evidenciam como o Estado é atravessado pela dinâmica da guerra, afetando a teoria do direito no contexto da expectativa de guerra.

Schmitt vê o Estado de seu tempo como algo profundamente diferente do Estado moderno. A ordem interestatal europeia moderna, de acordo com ele, só foi possível devido à existência de vastos espaços coloniais, onde a violência podia ser exercida de forma irrestrita (Schmitt, 2014, p. 158). Foi esse consenso europeu de apropriação das colônias não europeias, permitindo a utilização indiscriminada da violência, que possibilitou a circunscrição das guerras no continente europeu. O progresso comercial e científico, sustentado pela exploração colonial, permitiu que os Estados europeus limitassem suas guerras, preservando seus próprios povos enquanto expandiam suas esferas de influência. Assim, Schmitt argumenta que o Estado moderno se baseava na separação entre o espaço europeu, regido por uma ordem jurídica, e as vastas colônias, um “grande-espaço” sem lei.

No entanto, esse modelo de Estado moderno chegou ao fim por volta dos anos 1890, segundo Schmitt. Em *O Nomos da Terra*, ele argumenta que, no século XIX, a extensão das normas jurídicas-estatais às colônias foi acompanhada pela subordinação dos Estados à economia mundial. A busca por um direito internacional privado, que igualasse os espaços do planeta ao estatuto de Estado, resultou na crescente necessidade de uma organização interestatal, não por meio de tratados formais, mas por normas civis comuns, que se espalharam pelas constituições dos Estados. Como consequência, o direito estatal se viu subordinado à

economia global, dando origem ao conceito de “Estado total”, no qual o Estado e a sociedade se fundem e o direito abarca todos os aspectos da vida social (Schmitt, 2015, p. 46).

Os diagnósticos de Schmitt e Kelsen sobre o Estado surgem a partir de perspectivas diferentes. Enquanto Kelsen adota uma abordagem jurídico-científica, Schmitt se baseia no teológico-político. Kelsen busca abstrair uma sintaxe jurídica a partir do axioma da norma jurídica, enquanto Schmitt analisa o juspositivismo em suas condições históricas e contingentes. Apesar dessas diferenças, ambos indicam, de certa forma, o potencial bélico do Estado gerado pelo seu enquadramento econômico-jurídico. Schmitt, por exemplo, descreve a dominação estatal no início do século XX, causada pelo “grande-espaço econômico” das potências globais, em que a soberania territorial de um Estado permanece, mas seu conteúdo material se ajusta às necessidades da potência dominante (Schmitt, 2014, p. 271).

Para Schmitt, a soberania territorial se transforma em um espaço vazio, aberto aos processos socioeconômicos globais. Ele descreve um novo tipo de tratado internacional, no qual as intervenções asseguram o controle político, mantendo a situação territorial intacta, mas alterando a natureza da soberania, que agora está vinculada aos interesses econômicos da potência dirigente. Este novo paradigma revoga a ordem territorial da antiga soberania estatal, criando um espaço de poder econômico que determina o direito das nações. Schmitt vê esse momento da política ocidental como um interregno de desterritorialização, no qual a soberania dos Estados é progressivamente subjugada pela economia global.

Schmitt também analisa o período entre as duas grandes guerras, observando uma tendência crescente à criminalização da guerra. Antes do século XX, as guerras entre Estados europeus eram frequentemente seguidas de acordos de paz, mas, no início do século XX, tratados como o Pacto Kellogg de 1928 procuraram criminalizar a guerra, limitando-a à autodefesa. No entanto, o problema da juridicização da guerra está no fato de que a definição de quando a guerra é legítima é controlada por um grupo seleto de países, que influencia os mais pobres. A conexão entre guerra e território vai sendo progressivamente dissolvida, até que a guerra aérea se torna um exemplo extremo dessa desconexão, uma guerra sem um território fixo. A guerra aérea, em sua autonomia, escapa à lógica de territorialidade e cria uma forma de aniquilação sem limites, sem o controle usual sobre a guerra, o que a torna uma forma de destruição pura e absoluta. Isso representa uma mudança significativa na natureza da guerra moderna, que se afasta das formas convencionais de conflito, passando a ser uma guerra sem um fim claro (Schmitt, 2014, p. 349).

Nas décadas de 1950 e 1960, Schmitt aceita que o Estado moderno chegou ao seu fim com a mundialização política no final do século XIX (Sá, 2012, p. 179-197; 2009, p. 566-598).

No prefácio de 1963 para a segunda edição de *O Conceito do Político*, ele afirma que a era da estatalidade terminou, juntamente com as ideias jurídicas associadas ao Estado moderno (Schmitt, 2015, p. 30). A soberania, segundo Schmitt, não se reduz mais ao Estado, mas se expandiu para um novo arranjo político global, no qual a dinâmica econômica domina as decisões políticas.

Por outro lado, Kelsen, em sua *Teoria Pura do Direito* de 1934, busca reduzir o direito a suas unidades lógico-positivas, rejeitando a ideia de que o Estado é uma entidade transcendental que cria normas (Kelsen, 2020, p. 42-60). Para Kelsen, o Estado é uma ficção jurídica, um agrupamento de normas que regem um determinado território. Ele também critica a ideia de que a onipotência do Estado é uma força natural invencível, argumentando que o Estado pode fazer qualquer coisa dentro de sua esfera jurídica, mas isso não implica que tenha uma autoridade absoluta.

Em *Deus e Estado*, Kelsen afirma que a onipotência do Estado se refere apenas ao fato de que o Estado pode criar qualquer conteúdo jurídico dentro de sua própria esfera, mas isso não significa que o Estado tenha um poder ilimitado no sentido de dominar a totalidade das relações sociais (Kelsen, 2012, p. 45-46). Kelsen também critica a doutrina da guerra justa, defendendo que, no direito internacional, a guerra só pode ser considerada legítima como uma reação a um ataque, mas, por outro lado, também reconhece que o Pacto Kellogg de 1928, ao criminalizar a guerra, revela uma falha nas normas internacionais. A visão de Kelsen sobre a guerra e o direito internacional é igualmente complexa. Para ele, a guerra deve ser tratada como um crime, mas ele também reconhece que a realidade das relações internacionais nem sempre reflete essas normas (Kelsen, 2016, p. 485). Kelsen argumenta que a internacionalização da guerra, por meio de normas jurídicas, é um passo em direção à criação de um sistema mais uniforme de normas internacionais, mas ele é cético quanto à eficácia desse sistema em impedir as guerras (Kelsen, 2016, p. 473).

Kelsen também discute a relação entre o direito internacional e a soberania nacional. Para ele, o direito internacional deve ser um monopólio da comunidade internacional, limitando o uso da força pelos Estados (Kelsen, 2016, p. 484). A diferença entre a guerra como sanção e a guerra como delito torna-se nebulosa, e Kelsen aponta que isso gera uma confusão sobre os limites da soberania estatal (Kelsen, 2016, p. 480-481). As reflexões de Kelsen sobre a guerra e o direito internacional também se inserem no contexto das tensões políticas globais da época (Kelsen, 2000, p. 191). A Guerra Fria, para Kelsen, representou a perpetuação de um estado de guerra permanente, sem início ou fim definidos, uma guerra sem declaração formal, que reflete a ideia de um novo tipo de conflito mundial. Reinhart Koselleck destaca que a Guerra Fria foi

uma guerra sem uma declaração formal, onde o conceito de guerra foi desmantelado e transformado em uma série de intervenções e represálias, sem um fim previsível (Koselleck, 2006, p. 244-245). A Guerra Fria representa a continuidade de uma guerra sem um começo claro, uma luta política e ideológica que se perpetua sem a formalização tradicional de um conflito armado.

Kelsen e Schmitt percebem que, mesmo com os avanços jurídicos internacionais, a guerra permanece uma constante no cenário global, e suas abordagens oferecem uma análise crítica sobre as formas como a guerra é institucionalizada no direito moderno. A “mundialização” do Estado e a tendência à naturalização do poder do Estado são questões centrais nas análises de Kelsen e Schmitt (Kelsen, 2012, p. 45-46; Schmitt, 2009, p. 17-18). Ambos os pensadores percebem que a crescente integração econômica global leva a uma transformação das formas de poder estatal, e a guerra se torna uma prática aceita, legitimada por uma lógica jurídica que abrange o mundo inteiro. Essas mudanças no papel do Estado e na forma como a guerra é compreendida no contexto jurídico global revelam as profundas transformações do direito e da política na contemporaneidade.

Kelsen, ao observar a crescente centralização do direito no contexto da globalização, vê um movimento em direção a um “Estado mundial”, onde as fronteiras entre o direito internacional e a ordem jurídica dos Estados nacionais se dissolvem. Schmitt, por sua vez, aponta que esse “Estado mundial” seria na verdade um Estado subordinado às dinâmicas econômicas globais, uma forma de governo que não mais se baseia na soberania territorial, mas na gestão das relações econômicas e políticas globais. A guerra, que antes estava vinculada ao território e à soberania estatal, agora é entendida como uma prática flexível, mobilizada por forças econômicas globais que desafiam as antigas noções de guerra justa e de direito internacional. Schmitt e Kelsen, ao analisarem essas questões, fornecem uma reflexão crítica sobre as dinâmicas do poder no mundo moderno, evidenciando as contradições e os desafios do direito internacional em um contexto de globalização.

Conclusão

Embora as divergências políticas entre Kelsen e Schmitt sejam frequentemente destacadas nas teorias do direito, ambas as concepções jurídicas compartilham um ponto comum: a visão do direito como uma forma pura que se mantém em constante formalização. Mesmo que seus enfoques sobre a forma jurídica sejam distintos, foi possível identificar elementos comuns em seus pensamentos. Essa convergência pode ser vista como uma reflexão do imaginário ou da imaginação da guerra, um conceito que permeia o entendimento do direito

e do Estado dos dois autores.

Ao se analisar os respectivos pensamentos sobre o Estado e a guerra, ainda foi possível relacionar as perspectivas tanto de Kelsen quanto de Schmitt com o contexto político-econômico global. Schmitt, ao defender a centralização do poder do Estado em face da economia mundial, questiona a ideia de que o poder soberano seja limitado pelo direito positivo. Já Kelsen, por sua vez, contesta a noção de que a normatização possua uma determinação intrínseca necessária. A partir da ótica de Schmitt, o direito positivo revela-se, em última instância, como uma decisão ilimitada. Para Kelsen, a normatização é sempre uma construção relativa, marcada pela avaliação constante.

Apesar das divergências, ambas as teorias são uma aposta ética no direito, ainda que em formas diferentes: Kelsen propõe uma ética lógico-científica, enquanto Schmitt apresenta uma ética teológico-política. Tais abordagens, no entanto, buscam dar respostas à instabilidade jurídica gerada pela relação entre o Estado e a guerra desde o início do século XX. Tanto a proposta de Schmitt, de um Estado forte e autoritário, quanto a de Kelsen, de uma democracia representativa centrada na maioria e na proporcionalidade, têm como objetivo organizar os conflitos internos e evitar a guerra civil.

Além disso, as reflexões sobre a guerra estão alinhadas com suas respectivas visões políticas. Para Schmitt, a única forma de evitar uma guerra civil interna é por meio de um governo forte, centrado em um “povo” nacional bem definido, capaz de sustentar guerras externas. Após a Segunda Guerra e o advento das novas formas de guerra aérea e justificativas para os ataques bélicos, a gramática da guerra entre Estados foi profundamente alterada. Schmitt reconhece o fim do paradigma da estatalidade, indicando que o conceito de guerra civil começava a se sobrepor nas relações políticas globais.

Kelsen, por sua vez, também critica a guerra, defendendo a democracia em um ordenamento jurídico mundial. Sua crítica à ideia de guerra justa se conecta com sua visão de um sistema internacional de leis que, embora imperfeito, seria uma forma de organização normativa tanto para a política interna quanto externa. Assim como a democracia é um regime imperfeito, o direito internacional também apresenta limitações, sendo dominado por um pequeno grupo de países. Kelsen vê essas imperfeições como uma realidade que deve ser aceita, com o objetivo de construir novas majorias que possam, periodicamente, contestar o arranjo majoritário no poder.

Enquanto Schmitt declara o início da era do fim da estatalidade moderna, Kelsen adverte para a emergência de uma mundialização estatal. Embora o Estado jurídico não tenha desaparecido nem se mundializado, ele foi transformado em um instrumento de gestão dos

povos, submisso à economia global. O fato de seus prognósticos não se concretizarem permite que suas teorias sejam vistas como uma reflexão sobre o espaço das experiências jurídicas, marcadas pela transição entre um horizonte progressivo de expectativas e a realidade de uma metafísica temporal associada à espera da guerra.

A partir disso, concluímos que o efeito das guerras foi um ponto de inflexão crucial que transformou os alicerces teóricos de ambas as teorias do direito. Schmitt, que antes defendia um Estado autoritário, passa a acreditar no fim da era estatal, enquanto Kelsen, que acreditava em um Estado democrático, volta suas críticas contra a ideia de uma “guerra justa” e reforça sua defesa de um direito internacional unificado. Esses exemplos ilustram como os pensadores são profundamente influenciados pelo seu contexto histórico. A guerra civil e a Segunda Guerra Mundial, em particular, não só afetaram as respostas de ambos aos conflitos internos, mas também moldaram suas visões críticas sobre o papel do Estado na resolução de conflitos externos. Assim, os escritos de Schmitt e Kelsen refletem a forma como a conjuntura histórica influencia o imaginário e a imaginação políticos.

Referências

- ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. Tradução de Denise Bottman. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ARAÚJO, Eduardo B. *A teoria liberal do poder constituinte: uma análise das críticas da comunidade jurídica às propostas de reforma excepcional da constituição*. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.
- BENJAMIN, Walter. Teorias do fascismo alemão: Sobre a coletânea *Guerras e guerreiros*, editada por Ernst Jünger. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. 8. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 63-76.
- BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de Viçosa. v. 11, n. 2, 2019.
- BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- HERRERA, Luiz H. M.; RAMIRO, Caio H. L. Hans Kelsen: Filosofia jurídica e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 205, p. 235-260, jan./mar. 2015.

- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- HOBBS, Eric J. *A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. Revisão técnica de Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOBBS, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- HOBBS, Eric J. *Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade*. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. Deus e Estado. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 34-53.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica*. [Primeira edição alemã]. Tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. Revisão da tradução de Eunice Ostrensky. Revisão técnica de Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.
- MADISON, James. *Selected writings of James Madison*. Editado, com introdução, por Ralph Ketcham. 1. ed. Indianapolis; Cambridge: Hackett Publishing Company, Inc., 2006.
- MATOS, Andityas S. M. C. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo*. Tradução de Peter Naumann. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- SÁ, Alexandre Franco de. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.
- SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder: ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. Lisboa: Centro de Filosofia, 2009.
- SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Tradução e apresentação de Francisco Ayala. Epílogo de Manuel García-Pelayo. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982.